

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003**

*Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_  
(Da Bancada do PSB)**

Dê-se ao § 1º, constante do art. 149 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC n° 40, de 2003, e ao seu **art. 5º**, a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(....)

Art. 149. (...)

**§ 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, conforme alíquotas fixadas no art. 5º desta Emenda. (NR)

(....)

**Art. 5º** - A partir de um ano da data de publicação desta Emenda, os servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios nesta data, bem como os alcançados pelo

disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal de acordo com as seguintes faixas de proventos:

I - até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), isento;

II - de R\$ 2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinqüenta reais), sete por cento;

III - de R\$ 4.250,01 (quatro mil e duzentos e cinqüenta reais e um centavo) até R\$ 5.915,00 (cinco mil e novecentos e quinze reais), oito por cento;

IV - de R\$ 5.915,01 (cinco mil e novecentos e quinze reais e 1 centavo) até R\$ 7.395,00 (sete mil e trezentos e noventa e cinco reais), nove por cento;

V - de R\$ 7.395,01 (sete mil e trezentos e noventa e cinco reais e um centavo) até R\$ 8.690,00 (oito mil e seiscentos e noventa reais), dez por cento;

VI - acima de R\$ 8.690,01 (oito mil e seiscentos e noventa reais e um centavo) até o limite de que trata o art. 37, XI, onze por cento.

§ 1º Os percentuais de contribuição a que se refere este artigo incidirão apenas sobre a parcela que supere R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com sua faixa de proventos.

§ 2º Os percentuais a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão reduzidos em um por cento para cada dois anos que o servidor supere, em idade, quarenta e oito anos, se mulher, e cinqüenta e três anos, se homem, até a isenção completa da faixa em que se encontrar.

§ 3º Os limites dispostos serão, a partir da data de publicação desta Emenda, corrigidos a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos.

§ 4º A atualização de que trata o parágrafo anterior será apressada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

(....)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **I - Da Constitucionalidade da Progressividade proposta nesta Emenda**

Duas inferências são elementos fulcrais para a validação da presente Emenda à PEC nº 40, de 2003. Como fundo primário para sua admissão, referimo-nos, ultrapassadas as questões formais constitucionais e regimentais, inicialmente, à sua constitucionalidade material, a qual nos aportamos em seqüência. Como aposto de mérito, nos valemos do item seguinte para discriminá-lo.

Conquanto propõe progressividade de alíquotas incidindo sobre faixas de proventos (quem percebe maiores espécies, em proventos, contribui com maiores alíquotas), a Emenda em comento apresenta a contribuição escalonada em níveis tributáveis, sendo-os compreendidos como TRIBUTO e não como CONTRIBUIÇÃO, na forma aprovada na CCJ.

Não é por outra via que, durante a apreciação da admissibilidade da proposta, o relator, deputado Maurício Rands (PT/PE), inobstante apresentando emenda saneadora, convalidou a contribuição dos inativos do serviço público incluindo-a e interpretando-a como tributo.

Ensina o deputado que “a contribuição social para previdência é inequivocamente a de **espécie do gênero tributo**”. (grifo inexistente no original)

Ou, como infere Geraldo Ataliba<sup>1</sup>: “Pode-se dizer que - da noção financeira de contribuição - é universal o asserto no sentido de que se trata de tributo diferente do imposto e da taxa e que, por outro lado, de seus princípios informadores, fica sendo mais importante o que afasta, de um lado, a capacidade contributiva (salvo a adoção da h. i. típica e exclusiva de imposto) e, doutro, a estrita remunerabilidade ou comutatividade, relativamente à atuação estatal ( traço típica da taxa) ”.

Mesmo entendimento esse expresso e pacificado pelo STF:

---

<sup>1</sup> ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. Editora Malheiros, p. 173

“A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.”<sup>2</sup>

A par dessa orientação, sublinha o relator que, uma vez “sendo espécie tributária, não se pode invocar direito adquirido contra a não-exação tributária. A imposição tributária rege-se pelo modelo constitucional vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. No caso, o recebimento do provento de aposentadoria. A analogia com outra espécie tributária é perfeita. Digamos que um servidor, quando de sua aposentadoria, fica sujeito a uma alíquota de imposto de renda de 15%. Depois de algum tempo, por lei própria, a alíquota é aumentada para 20%. Poderia este servidor invocar direito adquirido a permanecer com o seu provento sendo tributado com a alíquota do tempo em que se aposentou? A resposta é óbvia e, dado que a contribuição previdenciária tem natureza tributária, vale igualmente para esta última.”

Essas duas apreciações consubstanciam e concluem pela admissão da Emenda, na forma apresentada com alíquotas escalonadas de contribuição, figura essa aderida à sua função tributária. Primeiro porque acolhe, no mesmo escopo que insculpimos, a contribuição como tributo. Depois, por referir-se, em exemplo, à regra de aplicação das alíquotas do IRPF.

Essas enunciações convalidantes da progressão, são, em expressão, dois itens apostos pela Constituição Federal. Inicialmente, fica assegurada na forma do § 1º do art. 145, “verbis”:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes **tributos**:

(....)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

---

<sup>2</sup> ADIn 2.010 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, em 12 de abril de 2002.

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". (grifo inexistente no original)

Corroborando essa hipótese, na mesma forma supra-inscrita pelo relator na CCJ, em tese e em exemplo, retomamo-nos à figura tributária da IRPF. É este objeto, senão, partícipe arrecadatório inscrito e instaurado pela progressividade, senão, vejamos (art. 153, III, c/c § 2º, I, CF):

"Art. 153. ....)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(....)

§ 2º (....)

I - será informado pelos **critérios** da generalidade, da universalidade e da **progressividade**, na forma da lei;" (grifo inexistente no original)

Nesse contexto, na forma consagrada pela CCJ, em relatório e voto, e na averbação apostila acima pela Constituição Federal, tanto contribuição como também a pensão podem ser escalonadas, nos moldes apresentados na Emenda em comentário para contribuição.

## **II - Do Mérito desta Emenda**

A PEC da Previdência propõe a inclusão, no texto constitucional, da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas. O governo federal alega que: "Inúmeras são as razões que determinam a adoção de tal medida, cabendo destacar o fato de a Previdência Social ter, essencialmente, um caráter solidário, exigindo, em razão desta especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam chamados a contribuir para a cobertura do vultoso desequilíbrio financeiro hoje existente, principalmente pelo fato de muitos dos atuais servidores inativos não terem contribuído para ao recebimento de seus benefícios ou terem contribuído, durante muito tempo, com alíquotas módicas, incidentes sobre o vencimento e não sobre a totalidade da remuneração, e apenas para as pensões, e, em muitos casos, também para o custeio da

assistência médica (que é um benefício da seguridade social e não previdenciário).

Neste sentido, preservando o caráter solidário da Previdência, considerando que as modificações no texto constitucional devem atender aos interesses permanentes do Estado Democrático de Direito, bem como a consecução de uma sociedade livre, justa e solidária, estamos propondo esta emenda modificativa, com alíquotas crescentes conforme a capacidade contributiva dos servidores e, portanto, estabelecendo maior equidade tributária, ou seja, **quem dispor de maior “capacidade econômica” pagará mais.**

A nossa proposta de contribuição estabelece 5 faixas de contribuição conforme os proventos de seus servidores, incidindo somente sobre a parcela que exceder R\$ 2.400,00, sendo a primeira, isenta de contribuição para proventos até esse valor; a segunda de 7% para os proventos entre R\$ 2.400,01 e R\$ 4.250,00; a terceira de 8% para os proventos entre R\$ 4.250,01 e R\$ 5.915,00; a quarta de 9% para os proventos entre R\$ 5.915,01 e R\$ 7.395,00; a quinta de 10% para os proventos entre R\$ 7.395,01 e R\$ 8.690,00; e a última faixa, de 11%, para os proventos superiores a R\$ 8.690,00 e menores que teto do STF, R\$ 17.170,72.

Os valores de cada faixa foram definidos de acordo com o número decrescente da maior cestas básicas do País (cesta básica SP = R\$ 185,00, aproximadamente), sendo a segunda faixa, no valor aproximado de 10 cestas básicas, a terceira, 9, a quarta, 8, a quinta, 7 e a sexta, 6.

Ademais, incluímos um **período de transição** para a aplicação das alíquotas, “a partir de um ano da data de publicação da Emenda” e uma **redução de 1%** no percentual tributação para **cada dois anos** que o servidor supere, em idade, **quarenta e oito anos, se mulher, e cinqüenta e três anos, se homem**, até a isenção completa da faixa em que se encontrar (idades essas constantes da Regra de Transição da EC nº 20).

São essas então, as três inferições inseridas pela presente prposta de Emenda, em mérito: **progressividade de contribuição** (quem tem maiores benefícios pagam mais); inclusão de **período de transição** (aplicação das alíquotas somente a partir de um anos da publica da Emenda promulgada); e

**diminuição de 1% na contribuição para cada 2 anos** superados, pelo inativo, as idades da **regra de transição** constante da EC nº 20 - 53 anos (H) e 48 (M).

Posto isso, solicitamos aos nossos pares, o apoioamento necessário à nossa emenda modificativa à PEC nº 40, de 2003.

Sala de Reuniões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003

**Bancada do PSB**